



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1576/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2781/2021
PROTOCOLO	: 2094877
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADA	: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADAS	: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – AOB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS Nº 22.102
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – APRESENTAÇÃO NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ACHADOS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DE SAÚDE E DA GESTÃO FISCAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a gestão da Sra. **Debora Queiroz de Oliveira** (Ex-Secretária Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

—, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente nos sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, bem como adotar as medidas necessárias para que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões previas deste voto, não voltem a ocorrer no futuro; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de Contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, exercício financeiro de 2020, gestão sob responsabilidade da Sra. Débora Queiroz de Oliveira (Ex-Secretária Municipal de Saúde), encaminhada tempestivamente a este Tribunal, consoante prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Após a análise técnica (ANA – FTCA – 5255/2023, pç. 46, fls. 1357-1367), apresentar alguns achados no item 3 de sua análise, o Ministério Público de Contas (MPC), consoante os apontamentos da Divisão Técnica, concluiu pela irregularidade das contas de gestão, exercício 2020, do Fundo Municipal de Paranaíba.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados à Sra. Débora Queiroz de Oliveira (Secretária Municipal de Saúde – pç. 50, fl. 1378), à Sra. Franciani Mariano Forni (Secretária de Saúde – pç. 51, fl. 1379), ao Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade (Prefeito Municipal – pç. 52, fl. 1380) e ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima (Prefeito Municipal na época – pç. 53, fl. 1381). No entanto, observo que apenas o Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade e o Sr. Ronaldo José Severino de Lima, compareceram aos autos apresentando documentos e justificativas (pç. 71, fls. 1402-1411 e pç. 74, fls. 1415-1416), conforme o Despacho DSP - G.FEK - 30613/2023 (pç. 75, fls. 1417).

Ato contínuo, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCM), emitiu a Análise ANA - DFCGG/CCM - 1518/2024 (pç. 76, fls. 1418-1421), concluindo que permaneceram evidenciados os achados listados no quadro, conforme tópico 4 da análise.

Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 8849/2024 (pç. 79, fls. 1424-1428), opinando pela irregularidade da prestação de contas de gestão, pela aplicação de multa e recomendação.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas ratifica a conclusão do Parecer de fls. 1369/1375, para opinar no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:

I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, do Fundo Municipal de Saúde do município de Paranaíba/MS, gestão dos Senhores RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, Prefeito Municipal, e DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades retro, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

II – APLICAR MULTA aos jurisdicionados Sr. RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, Prefeito Municipal e Sra. DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR aos gestores para que em suas próximas prestações de contas se atentem para remessa de documentos obrigatórios, assim como a demonstração de forma inequívoca do cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde e Gestão Fiscal, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e aos comandos da Lei Complementar nº 141/2012;

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados, relativo ao exercício de 2020, foi concedido pela Lei Municipal n. 2.247/2019 (pç. 14, fls. 77-93), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R\$ 43.269.500,00 (quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos reais), para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa orçamentária atualizada restou fixada no valor de R\$ 66.873.669,35 (Balanço Orçamentário - pç. 16, fls. 971-973).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal n. 4.320/1964.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 971-973), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls. 974-975), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls. 976-977), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls. 978-979), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl. 980) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 22, fls. 982-983).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram apresentados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) n. 4.320/1964.

DOS ACHADOS

Ao examinar os autos, os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas que, mesmo após intimação, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, constataram que permaneceram pendentes os seguintes achados (peças 76 e 79):

DFCGG/CCM

1. Em consulta ao portal Transparência do município, verifica-se a não disponibilização dos documentos necessários ao atendimento à Transparência da Gestão Fiscal do FMS.
2. Em consulta ao portal Transparência do município, verifica-se a não disponibilização dos documentos necessários ao atendimento à Transparência da Gestão Fiscal do FMS.

MPC

1. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º);
2. Ausência de Transparência da Gestão da Saúde - Em consulta ao portal transparência do município https://www.paranaiba.ms.gov.br/portal_transparencia/ verifica-se o não cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde;
3. Ausência de Transparência da Gestão Fiscal do Fundo Municipal de Saúde;
4. Ausência de publicação de Notas Explicativas;

Analisando detidamente a matéria, entendo que as falhas supracitadas, por si só, não configuram gravidades que ensejem a rejeição destas contas, conforme as razões que exponho a seguir.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

• **Parecer do Conselho Municipal de Saúde**

Inicialmente, observo que o gestor deixou de encaminhar o Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros. Diante disso, ressalto a importância do seu envio para que se concretize o controle social na apreciação e julgamento das contas do Fundo, além da certificação da regularidade da receita e que as despesas realizadas ocorreram no âmbito dos seus respectivos programas, consoante art. 36, §1º da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

Contudo, referidas falhas não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

• **Transparência da Gestão da Saúde e Transparência da Gestão Fiscal**

No referente aos deveres de dar ampla publicidade aos atos de gestão, o art. 48, *caput*, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 e o art. 31, da Lei Complementar (federal) n. 141/2012, assim dispõem:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;

II - Relatório de Gestão do SUS;

III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

No caso em tela, ao consultar o portal da transparência do município, não foi possível localizar a disponibilização das informações referentes à Transparência da Gestão de Saúde, bem como da Transparência da Gestão Fiscal do Município, o que constitui descumprimento dos dispositivos legais anteriormente citados.

Contudo, diante da inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, entendo que a falha identificada não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo a cargo desta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

• Notas Explicativas

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, as Notas Explicativas representam componentes essenciais das demonstrações contábeis destinadas ao setor público, pois fornecem informações adicionais e esclarecimentos sobre os valores apresentados.

Dessa forma, desempenham um papel fundamental na busca pela fidedignidade das informações contábeis, pois a qualidade e a clareza das notas explicativas são essenciais para a confiabilidade e a utilidade das demonstrações contábeis.

No que se refere à ausência das Notas Explicativas, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, apesar de tal falha não ter ocasionado prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, necessário se faz uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, uma vez que seu encaminhamento e publicação junto aos demais demonstrativos contábeis é exigência da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Anexo II, item 2.2.3, subitem 43).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão** do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, **referente ao exercício financeiro de 2020**, sob a gestão da Sra. Debora Queiroz de Oliveira (Ex-Secretária Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, bem como adotar as medidas necessárias para que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões previas deste voto, não voltem a ocorrer no futuro;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MFGM